



PROCESSO Nº 18.426-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADA EDILES VEDDOY BACK
CARGO PROFISSIONAL DE APOIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE - SUS
ASSUNTO APOSENTADORIA
RELATOR CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.632/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 29.342/2018 E Nº 1.071/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Ediles Vedoy Back**, RG nº 0674169-0 SESP/MT, inscrita sob o CPF nº 567.411.971-68, no cargo efetivo de Profissional de Apoio em Serviços de Saúde - SUS, Classe "D", Nível "010" lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. A 3ª Secretaria de Controle Externo, se manifestou pelo **registro dos Atos nº 29.342/2018 e nº 1.071/2019**, bem como pela legalidade da planilha de



proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável a manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.



2.2 – Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais**, é preciso observar os ditames do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - **sessenta anos de idade**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade**, se mulher;
- II - **trinta e cinco anos de contribuição**, se homem, e **trinta anos de contribuição**, se mulher;
- III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
- IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.** (destaque nosso)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	os Atos nº 29.342/2018 e nº 1.071/2019 foram publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 28/11/2018 e 20/02/2019 ;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 26/12/1954, contando com a idade de 63 anos na data da publicação



	do ato concessório;
Tempo de contribuição	30 anos, 02 meses e 02 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 5.483,63 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos)

10. Do exposto, conclui-se que à Sra. Ediles Vedoy Back faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos pertinentes.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo registro dos **29.342/2018** e nº **1.071/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.